



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629.810 - SP (2020/0317309-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA -
SP275741
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO FUSCO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE PELO JUIZ DA VEC. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

1. A "unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/3/2019).

2. Todavia, se comprovado que o reeducando cometeu falta grave, a contagem do prazo para a progressão de regime se reinicia a partir da data da infração (Súmula n. 534 do STJ).

3. A prática de fato definido como crime doloso constitui a falta disciplinar prevista no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de sentença condenatória (Súmula n. 526 do STJ), desde que sua apuração ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em procedimento administrativo disciplinar específico (PAD) ou em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (Tema n. 941 de repercussão geral).

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema n. 758, com repercussão geral, definiu a tese jurídica de que a instrução para o reconhecimento do ato de indisciplina em apreço pode ser suprida por sentença que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do delito correspondente à falta. No julgamento do RE n. 776.823/RS consignou-se que o aproveitamento da condenação criminal não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica do apenado para a declaração de consequências no âmbito da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

5. No caso sob exame, não houve formal reconhecimento de falta disciplinar pelo Juízo das Execuções e, por isso, não se pode sujeitar o paciente à penalidade de interrupção da data-base para progressão de regime.

6. Habeas corpus concedido, em menor extensão, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, conceder em parte a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629810 - SP (2020/0317309-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PAULO ROBERTO FUSCO JUNIOR (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE PELO JUIZ DA VEC. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

1. A "unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" (ProAfR no REsp n. 1. 753.512/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/3/2019).
2. Todavia, se comprovado que o reeducando cometeu falta grave, a contagem do prazo para a progressão de regime se reinicia a partir da data da infração (Súmula n. 534 do STJ).
3. A prática de fato definido como crime doloso constitui a falta disciplinar prevista no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de sentença condenatória (Súmula n. 526 do STJ), desde que sua apuração ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em procedimento administrativo disciplinar específico (PAD) ou em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (Tema n. 941 de repercussão geral).

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema n. 758, com repercussão geral, definiu a tese jurídica de que a instrução para o reconhecimento do ato de indisciplina em apreço pode ser suprida por sentença que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do delito correspondente à falta. No julgamento do RE n. 776.823/RS consignou-se que o aproveitamento da condenação criminal não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica do apenado para a declaração de consequências no âmbito da execução penal.
5. No caso sob exame, não houve formal reconhecimento de falta disciplinar pelo Juízo das Execuções e, por isso, não se pode sujeitar o paciente à penalidade de interrupção da data-base para progressão de regime.
6. Habeas corpus concedido, em menor extensão, nos termos do voto.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO FUSCO JUNIOR alega sofrer coação ilegal ante acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

O impetrante se insurge contra o indeferimento de progressão do paciente ao regime semiaberto. Argumenta que, por decisão do Juiz da VEC, não existiu interrupção do lapso temporal quando o reeducando foi preso em flagrante pela prática de novo delito, em 25/2/2018.

Requer a declaração do benefício do art. 112 da LEP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

VOTO

I. Contextualização

O "sentenciado encontra-se [...] em cumprimento de penas que somam 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão". Consta como início da execução "a data de **16/01/2012** e término previsto para o dia **05/05/2027**" (fl. 184).

A teor das informações prestadas a esta Corte, "foi deferida a progressão ao regime aberto e, cumprindo pena, **o sentenciado praticou novo delito em 24/2/2018**" (fl. 166).

Em 30/3/2020, o Juiz da VEC indeferiu o pedido de transferência ao regime semiaberto ante a falta do requisito objetivo (fls. 167-168). A data-base utilizada para cálculo do benefício foi o dia **24/2/2018 (data de sua última prisão — execução n. 4)**. Houve "a soma das penas face o apensamento da 4ª execução" (fl. 184), aplicado o art. 111 da LEP.

A defesa assinala que **a prática de novo crime doloso (24/2/2018), que culminou em nova condenação por tráfico de drogas (Autos nº 0001233-80.2018.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal de Avaré-SP), não interrompeu o lapso temporal de progressão de regime**, pois o Juiz das Execuções de Barra Funda não reconheceu formalmente a falta grave.

A autoridade, ao ser noticiada da prisão em flagrante, assim, dispôs, em decisão proferida na Execução n. 614.576 (fl. 102), no dia, 23/7/2018, *in verbis*:

O sentenciado foi progredido ao regime aberto em 3/8/2017, ficando determinado o seu comparecimento trimestral em juízo. Seu último comparecimento se deu em 16/2/2018 (fl. 157), assim, o próximo deveria se dar até a data de 31/5/2018, o que não ocorreu em razão da prisão em flagrante na data de 25/8/2018 (fl. 161).

Assim, considerando que **não houve descumprimento das condições do regime aberto** anterior à prisão em flagrante, **não houve causa de interrupção do cumprimento da pena**.

O Tribunal de Justiça assinalou: "é de ser considerado **o dia da prática criminosa realizada durante a execução**, na contagem do prazo para obtenção do benefício"; "deste modo, **sobrevindo nova condenação, há se proceder à unificação das penas impostas ao sentenciado, com o desconto do que já foi cumprido, verificando-se, a partir daí, a pena a ser cumprida com o regime a ser adotado**" (fl. 154, grifei).

II. Ilegalidade

O reeducando **iniciou a execução em 16/1/2012. Em 24/2/2018, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.** Todavia, não existiu formal reconhecimento da falta grave nem decisão aplicando suas penalidades no âmbito da execução penal.

Após a nova sentença penal condenatória, ocorreu a unificação do art. 111 da LEP e o sentenciado foi colocado em regime fechado. O Juiz da VEC considerou como termo inicial de progressão **a data da última prisão, em 24/2/2018.** Houve, portanto, interrupção dos cálculos penais como consequência da unificação e somatório das penas.

A defesa pretende a concessão da progressão de regime, mas o exame do requisito subjetivo deve ser feito pelo Juiz da VEC. Nestes autos, é possível, tão somente, analisar o cálculo do benefício.

A questão central deste *writ* é definir se a interrupção dos cálculos de progressão poderia decorrer automaticamente da superveniência da sentença penal condenatória.

O art. 50 da LEP assinala que, no curso da execução, "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave". O art. 118 da LEP, por sua vez, consagra a **forma regressiva da execução da pena privativa de liberdade.**

A teor da Súmula n. 534 do STJ: "A prática de falta grave **interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena,** o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

Esta Corte, em tempos passados, externou a compreensão de que para a homologação da prática de falta disciplinar era imprescindível a instauração de PAD (Súmula n. 533).

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento virtual ocorrido de 24 a 30 de abril de 2020, ao julgar o **Tema n. 941,** de repercussão geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário 972.598, validou a **via apuratória jurisdicional** ao fixar a tese jurídica de que **“a oitiva do**

condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”.

Logo depois, em 4/12/2020, consagrou outra tese de repercussão geral, de que **a instrução durante a execução penal, para fins de reconhecimento da falta grave, poderá ser suprida por sentença criminal condenatória (Tema n. 758, no julgamento do RE n. 776.823/RS), in verbis:**

[...] o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, **podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.**

O próprio Supremo Tribunal Federal pontuou que deve ocorrer o **formal aproveitamento da sentença condenatória pelo Juiz da Execução**, com a oitiva prévia da defesa. Confirma-se o voto do relator, Ministro Edson Fachin:

A independência entre as esferas apuratórias e sancionatórias não é absoluta: há pontos de contato entre elas. Por outro lado, a prolação de sentença criminal pressupõe o término de uma fase instrutória em que foram franqueadas ao sentenciado/acusado todas as garantias decorrentes do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a observância de todas as exigências aplicáveis à apuração de falta grave.

Nesse caso, **já oferecidas, ainda que em instância diversa, as possibilidades de exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistem, à luz da orientação fixada em entendimento recente pelo Plenário deste Tribunal, razão para se exigir, como pressuposto à aplicação da sanção disciplinar, nova apuração dos fatos:** ao contrário, consoante ponderou o Ministro Roberto Barroso, “em uma estrutura congestionada como a da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos ou da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere em prazo superior à condenação”.

Inexistem, portanto, diante desse precedente, óbices ao

aproveitamento de sentença proferida no processo penal de conhecimento, após regular instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, pelo Juízo da execução penal para o reconhecimento de falta grave. Esse título, diversamente dos autos de prisão em flagrante, de inquérito policial ou das petições iniciais dos processos criminais, supre a exigência de instrução perante autoridade administrativa ou judicial no âmbito executivo, autorizando a consequente aplicação das sanções disciplinares pela autoridade judiciária competente para decidir questões relativas à execução penal

Cumprе salientar, nesse ponto, que **o uso de sentença proferida na esfera criminal pelo Juízo da execução não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica no âmbito da execução penal sobre a falta grave**, nem resulta o pronunciamento da autoridade judiciária na esfera administrativo-disciplinar irrecurável: eventuais vícios que maculem a sentença condenatória ou a decisão proferida em sede executiva podem ser submetidos à apreciação do órgão competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo órgão jurisdicional competente para proferir decisões na seara da execução penal por meio das vias adequadas em direito admitidas

Assim, para fins de homologação da falta grave, pode ocorrer o aproveitamento da **sentença criminal condenatória** que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime cometido durante a execução penal (Tema de Repercussão Geral n. 758, no RE 776.823), mas, para, tanto, é indispensável a **prévia oitiva da defesa técnica pelo Juiz da Execução**.

No caso sob exame, não houve reconhecimento formal do ato de indisciplina, que nem sequer está anotado na guia penal do reeducando. A autoridade informou a esta Corte, tão somente, que: "o cálculo progressional foi elaborado a partir da data do último delito já que se tratava de condenação definitiva. **Não houve oitiva do preso**, apenas a manifestação das partes a respeito do cálculo elaborado" (fl. 218).

Assim, **deve ser afastada a interrupção dos cálculos penais**, porquanto:

a) **não existiu decisão reconhecendo a falta grave e**

b) **consoante tese jurídica fixada pela Terceira Seção, em recurso**

especial repetitivo (Tema n. 1006): **"a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios"** (ProAfR no REsp 1753512/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 3ª S., DJe 11/3/2019), devendo, em consequência, ser respeitado o marco anterior.

Assim, concedo **o habeas corpus, em menor extensão, para:**

- a) afastar a interrupção da data-base para a progressão de regime;**
- c) determinar o reexame do benefício do art. 112 da LEP, pelo Juiz da VEC.**

Não há prejuízo de aproveitamento da sentença condenatória para fins de homologação da prática de falta grave, desde que ocorra a prévia oitiva da defesa e não se verifique a fluência do prazo da prescrição disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0317309-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 629.810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040224420208260344 0614576 10036394920208260344 40224420208260344 614576

EM MESA

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO FUSCO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA, pela parte PACIENTE: PAULO ROBERTO FUSCO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, em menor extensão, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Laurita Vaz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629.810 - SP (2020/0317309-2)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, depois do percuciente voto do Relator, Exmo. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, em menor extensão, para afastar a interrupção da data-base para a progressão de regime e determinar a apreciação do benefício do art. 112 da Lei de Execução Penal pelo Juízo da Vara de Execução Penal, pedi vista antecipada dos autos para melhor examiná-los.

Primeiramente, registro que, segundo o disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato previsto como crime doloso, como no caso em epígrafe. **Lado outro**, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ) é no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. **Além disso**, consolidou-se o entendimento de que, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio processo administrativo disciplinar, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Súmula n. 533/STJ).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 972.958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que *"a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena"*, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA O RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA EM JUÍZO NA QUAL ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

2. **No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa.**

3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação.

4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal.

5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: 'A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.' (RE 972.598/RS, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em 04/05/2020.)

Em seguida, a Suprema Corte, em 04/12/2020, ao julgar o RE n. 776.823/RS, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que a instrução durante a execução penal, para fins de reconhecimento da falta grave, poderá ser suprida por sentença criminal condenatória (Tema n. 758/STF), *in verbis*:

"[...] o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave."

Em seu voto, consignou, ainda, o Relator, Ministro EDSON FACHIN, que **"o uso de sentença proferida na esfera criminal pelo Juízo da execução não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica no âmbito da execução penal sobre a falta grave, nem resulta o pronunciamento da autoridade judiciária na esfera administrativo-disciplinar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrecorrível".

No caso em exame, não obstante por ocasião da instrução processual nos autos da Ação Penal n. 0001233-80.2018.8.26.0073 tenha ocorrido a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que se findou na condenação do Paciente pelo crime de tráfico de drogas, **não houve a oitiva prévia da Defesa Técnica do Apenado a respeito das consequências na execução penal em curso da condenação pelo delito superveniente.** **Ressalte-se que inexistiu na espécie o reconhecimento formal da falta grave pelo Juízo da Execução Penal**, sendo aplicada **de forma automática** a interrupção do lapso para a progressão de regime em razão da unificação de penas, o que se mostra contrário ao entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidado em recurso especial repetitivo (Tema n. 1.006/STJ).

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, Exmo. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, para conceder a ordem de *habeas corpus*, em menor extensão, para, afastando a interrupção da data-base para a progressão de regime, determinar a apreciação do benefício do art. 112 da Lei de Execução Penal pelo Juízo da Vara de Execução Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0317309-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 629.810 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040224420208260344 0614576 10036394920208260344 40224420208260344 614576

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO FUSCO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.